

26/11/2020
Após trânsito, exp. ofício
transf. valores

Judiciário
Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Processamento de Conhecimento)

0029086-82.2011.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0029086-82.2011.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
24/05/2011 17:01

Data: 25/05/2011 10:08
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : Alessandro Mariano Pereira Junior
Adv : Rodrigo Alves Dias
Réu : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

29086-82.11



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B

45
[assinatura]

S E N T E N Ç A 000051/2020

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Vistos, etc.

ALESSANDRO MARIANO PEREIRA, por intermédio de advogado (fl. 07), ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** relatando, em resumo, que em 02.08.2009 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou em debilidades permanentes, tendo recebido administrativamente apenas parte do valor devido, já que em razão da alegada debilidade deveria ter recebido R\$ 13.500,00, motivo pelo qual pleiteia o recebimento de verba indenizatória complementar.

A parte autora juntou os documentos de fls. 10/16 dos autos.

Gratuidade de justiça deferida e tentativa de conciliação frustrada, conforme ata de fl. 22.

A parte Demandada apresentou defesa (fls. 23/53) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não chegou a haver negativa de pagamento administrativo, vez que sequer teve oportunidade de realizar o correto procedimento de regulação do seguro; que há necessidade de apuração do grau de redução funcional do membro afetado pelo acidente, a fim de fixar indenização devida, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Produção de prova pericial determinada em decisão de fls. 67.

Datas da perícia judicial designadas em despacho de fl. 73 e 85.

A intimação do Autor para comparecimento à perícia retornou com a informação de que o autor não foi localizado no endereço constante dos autos, sendo este desconhecido de alguns moradores do logradouro (Certidão de fl. 92).

É o relatório.
PASSO A DECIDIR.

É dever das partes informar nos autos quaisquer mudanças em relação a seus domicílios.

[assinatura]

Contudo, a intimação da parte autora (fls. 92), com a informação de que ele não foi localizado no endereço indicado impossibilita ao Juízo de proceder ao seu chamamento pessoal em caso de necessidade, como aliás ocorre neste feito.

Por outro lado, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se estabelecem como condições para que o processo possa se desenvolver de forma, motivo pelo qual a sua inexistência impede que este juízo possa adentrar no mérito da demanda.

A produção de prova pericial para constatação do grau de invalidez da parte autora se constitui como um documento indispensável ao desenvolvimento regular das demandas de cobrança de seguro DPVAT, pois traz os embasamentos médicos indispensáveis para que possa ser avaliada a debilidade reclamada.

Estando em local desconhecido, fica impossibilitada a formação de prova essencial ao desate da controvérsia, prejudicando também o prosseguimento do feito e a análise do mérito.

Consequentemente, à míngua de pressupostos essenciais ao julgamento, é de ser extinto o feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA a presente Ação**, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, inciso IV, do NCPC**.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária calculada à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que fica suspenso em observância ao art. 98, § 3º do CPC.

Este Juízo tem adotado o procedimento de substituir a expedição de alvará por transferência eletrônica de valores, expedindo ofício ao banco depositário, o que evita perda de tempo dos interessados na agência bancária.

Para tanto, **após o trânsito em julgado**, deverá a parte Ré fornecer ao Juízo os dados bancários, a fim de possibilitar a expedição de ofício ao banco depositário autorizando o repasse do valor depositado (fl.72).

Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVE-SE.**

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

Recife, 20/10/2020.

Paulo Torres P. da Silva
JUIZ DE DIREITO



0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

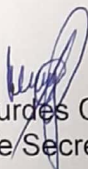
CGJPE

FLS. 0096

21B Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença de fls. ⁹⁵, conforme **Publicação do Diário Oficial Eletrônico nº 199/2020 de 04 de novembro de 2020. Pauta Sentença nº 00056/2020.**


Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe Secretaria

Sentença Nº: 2020/00051

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.

Advogado: RJ185681 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes

Sentença: "...Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária calculada à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que fica suspenso em observância ao art. 98, § 3º do CPC. Este Juízo tem adotado o procedimento de substituir a expedição de alvará por transferência eletrônica de valores, expedindo ofício ao banco depositário, o que evita perda de tempo dos interessados na agência bancária. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá a parte Ré fornecer ao Juízo os dados bancários, a fim de possibilitar a expedição de ofício ao banco depositário autorizando o repasse do valor depositado (fl. 72). Decorrido o prazo recursal, Arquive-se. Publique-se e Registre-se. Recife, 20/10/2020. Paulo Torres P. da Silva. Juiz de Direito".